



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Recurso Oficial e Apelação Cível nº 0035355-16.2008.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Vanda Elizabeth Marinho - Juíza convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Gustavo Nunes Mesquita  
**Apelado** : Adriano de Souza e Outros  
**Advogado** : Ana Patrícia Vieira de Almeida  
**Remetente** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CARÁTER SUBJETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

– O exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei e possuir critérios objetivos.

– “O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que por lei, tendo por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame. Precedentes.” (STJ, RE-AgR 47371)

**Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra sentença de fls. 104/108, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Ordinária movida por **Adriano de Souza e Outros**, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar ilegal o ato de eliminação dos promoventes do certame, bem como determinar a participação dos mesmos nas etapas seguintes do certame.

Em suas razões (fls. 110/122), o apelante alega, em síntese, que há previsão legal para a aplicação do exame psicotécnico.

Contrarrazões às fls. 125/135.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 142/143).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se dos autos que os autores participaram do concurso público para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, conforme Edital 001/2008/SEAD/SECAP, que prevê, no item 9.1, o exame psicotécnico.

Ocorre que as Leis nº 8.423/2007, 8.429/2007 e 4.268/1981, que embasaram o edital, não prevêm a realização do referido exame.

É entendimento pacífico na jurisprudência que para a realização de exame psicotécnico deve haver lei reguladora. Neste sentido, já decidiu a 2ª Turma do STF (AI-AgR 510.012-BA, Ministro Joaquim Barbosa, em 20.06.06, DJU 22.09.06, p. 050):

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei e possuir critérios objetivos. Na hipótese, reconheceu-se que os critérios de avaliação foram subjetivos. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ademais, tendo em vista reiteradas decisões nos tribunais, o STF editou a Súmula nº 686: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

Outros precedentes reforçam esse entendimento, o AI-Agr 692194, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 12-09-08; o RE-AgR 417019, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14-09-2007; o AI-AgR 562928, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 24-02-2006; e o RE-AgR 47371, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 01-08-2008, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que por lei, tendo por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas e de cláusulas editalícias. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ressalto ainda, que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da legalidade, o que não lhe permite atuar sem autorização legal, conforme leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de direito administrativo, p. 52, 5ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1994), verbis:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

No que tange às alegações do apelante, observa-se que a Lei Complementar

nº 58/2003, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, apenas estabeleceu como requisito básico para investidura em cargo público a aptidão física e mental, não relatando qualquer necessidade de realização de exame psicotécnico.

Da mesma forma não há como ser considerada legal a exigência do exame psicotécnico para o cargo de Agente de Segurança Penitenciário com respaldo no Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, lei nº 4.273/81, uma vez que a mesma se refere apenas aos cargos nela contidos, não englobando aquele para o qual os apelados prestaram concurso, senão vejamos:

*Art. 1º. (...)*

*§2º - As categorias funcionais integrantes do Grupo Polícia Civil e Justiça que estarão sujeitas ao Regime Jurídico estabelecido nesta Lei são:*

*Nível Superior - Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal, Perito de Trânsito, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal Legal, Perito Químico Legal.*

*Nível Médio - Agente de Investigação, Papiloscopista Policial, Escrivão de Polícia e Auxiliar de Perito.*

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EDITAL QUE NÃO CONTÉM CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBJETIVIDADE CONFIGURADA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - **A realização do exame psicológico exige, além da previsão na lei da carreira, que o edital disponibilize critérios objetivos e científicos de lógica e racionalidade, que guardem consonância com a função da carreira policial, para a avaliação dos candidatos, de forma que eles conheçam, antecipadamente, os critérios de sua avaliação.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20136820920148150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 29-01-2015).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. COMANDO JUDICIAL QUE NÃO SUBMETE A SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB À LUZ DO REEXAME. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA NECESSÁRIA. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". Considera-se "valor certo", para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. Nos termos da Súmula 490 do STJ, A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO EXAME PSICOLÓGICO. INSURGÊNCIA. **NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. EXAME PREVISTO APENAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 686 DO STF. DECISÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00360117020088152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 07-01-2015).

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

*Vanda Elizabeth Marinho*  
*Juíza convocada*